

ECONOMIA SOCIAL & DIREITOS HUMANOS

Regulamento (UE) 2024/3015

Relativo à proibição de produtos feitos
com trabalho forçado no mercado da União

VdA EXPERTISE



Janeiro 2025

O Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União, vem trazer um novo conjunto de obrigações para as empresas

Enquadramento

O recurso ao trabalho forçado e ao trabalho infantil é uma realidade espalhada por todo o mundo. A Organização Internacional do Trabalho ("OIT") estima que, em termos globais, existam cerca de 27.6 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado, das quais 3.3 milhões são crianças.

Este Regulamento relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União ("RTF"), adotado em 27 de novembro e que entrou em vigor a 13 de dezembro de 2024, surge como resposta a uma preocupação crescente relativa a abusos de direitos humanos nas cadeias de valor globais, pretendendo-se que as empresas sejam agentes ativos de defesa e de promoção dos direitos humanos, assegurando que os produtos por si produzidos e/ou comercializados estão livres de recurso a trabalho forçado em todas as fases da cadeia de abastecimento, desde as matérias primas até ao produto final. O Regulamento complementa, assim, a Diretiva relativa ao Dever de Diligência em matéria de direitos humanos e ambiente, adotada em 13 de junho de 2024 ("CSDDD": Diretiva 2024/1760).

Objetivo

O principal objetivo do Regulamento é **proibir** os operadores económicos de colocar ou disponibilizar no mercado da União **produtos feitos com trabalho forçado** ou exportar a partir do mercado da União Europeia produtos feitos com trabalho forçado.

Âmbito de Aplicação

Esta proibição aplica-se a **todos os produtos**, de qualquer tipo, incluindo os seus componentes, e independentemente do sector, da origem, de serem nacionais ou importados, colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados. A prestação de serviços de transporte está excluída do âmbito de aplicação.

A proibição abrange a colocação e a disponibilização no mercado da União, assim como a exportação de produtos feitos com trabalho forçado, produzidos internamente ou importados, devendo esses produtos ser retirados do mercado da União. As vendas à distância, incluindo a venda em linha, estão também abrangidas.

Todos os **operadores económicos**, independentemente da dimensão ou setor de atividade, estão abrangidos pelo Regulamento, podendo ser severamente penalizados caso incumpram as regras do Regulamento.

Conceitos Fundamentais

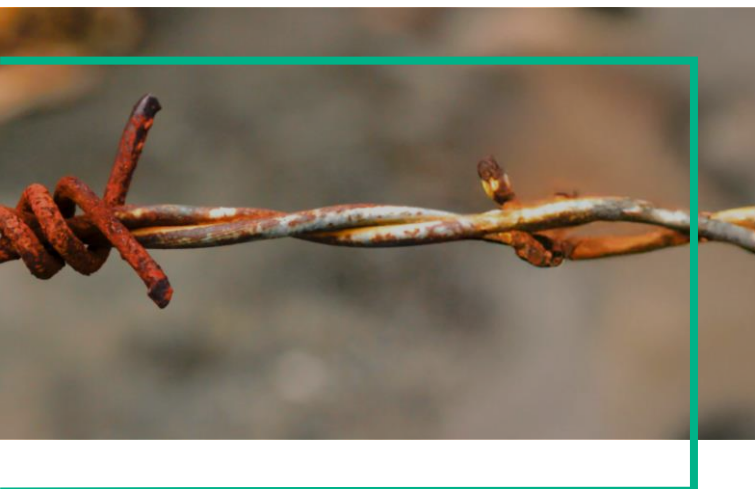
A noção de **trabalho forçado** do Regulamento está alinhada com a definição da OIT, que considera como trabalho forçado todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

O conceito de **operadores económicos** inclui todas as pessoas, singulares ou coletivas, ou associações de pessoas que colocam ou disponibilizam produtos no mercado da UE ou exporta produtos.

Base de Dados de Zonas ou Produtos

A Comissão irá criar uma base de dados com informações indicativas sobre riscos de trabalho forçado em determinadas zonas geográficas ou relativamente a produtos específicos, priorizando riscos generalizados e graves de utilização de trabalho forçado. Esta base de dados irá socorrer-se de informações provenientes de organizações internacionais, nomeadamente da OIT, das Nações Unidas ou ainda de organizações institucionais, de investigação ou académicas.

Serão considerados indicadores de trabalho forçado, designadamente, ameaças ou danos físicos e sexuais,



O trabalho forçado constitui uma grave violação da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais, contribui para perpetuar a pobreza e é um obstáculo à concretização do objetivo de trabalho digno para todos.

(extrato do Considerando 1) do Regulamento)

exploração da vulnerabilidade, condições de vida e trabalho abusivas, horas extraordinárias excessivas, indução em erro, restrição de movimentos, servidão por dívidas, retenção de salários ou documentos de identidade, e ameaças de denúncia às autoridades.

Esta base de dados será disponibilizada pela Comissão até 14 de junho de 2026.

Ponto Único de Apresentação de Informações

É criado um mecanismo centralizado de apresentação de informações sobre alegadas violações ao Regulamento. As normas legais aplicáveis à proteção de denunciadores são alteradas para incluírem também estes denunciadores.

Qualquer pessoa com fundadas suspeitas de recurso a trabalho forçado no fabrico ou comercialização de produtos poderá aceder a este Ponto Único para denunciar o produto e/ou os agentes económicos envolvidos.

As autoridades competentes abrirão um processo de investigação para todas as denúncias consideradas sérias.

Dever de Diligência Devida

O Regulamento estabelece normas rigorosas que obrigam as empresas a adotarem práticas de diligência devida, assegurando que, na sua cadeia de abastecimento, os fornecedores e subcontratados não utilizam trabalho forçado.

Este exercício de diligência devida deve ser desenvolvido numa ótica de identificação do risco de utilização de trabalho forçado em todas as fases do processo produtivo, desde matérias primas até aos bens finais.

Diligência devida, para estes efeitos, são os esforços do operador económico para aplicar requisitos obrigatórios, orientações voluntárias, recomendações ou práticas para identificar, prevenir, atenuar ou fazer cessar a utilização do trabalho forçado no que diz respeito a produtos que serão colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Violações da proibição de produtos feitos com trabalho forçado

Cabe à autoridade competente provar que foi utilizado trabalho forçado em qualquer etapa da produção, do fabrico, da colheita ou da extração de um produto colocado ou disponibilizado no mercado ou para exportação, incluindo nas operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com o produto, com base em todos os elementos de prova e informações recolhidos durante a investigação.

Os operadores económicos serão ouvidos durante o processo, devendo prestar todas as informações que lhes forem solicitadas.

Se a autoridade competente determinar que os operadores económicos objeto de investigação violaram a proibição de produtos feitos com trabalho forçado, fica proibida a sua colocação e disponibilização no mercado da União, bem como a sua exportação para fora da União. Os operadores económicos que tenham sido objeto de investigação deverão retirar do mercado da União os produtos em causa já disponibilizados.

Mecanismos de Controlo nas Fronteiras

Se as autoridades competentes concluírem que um produto é abrangido por uma decisão que determina ter havido uma violação da proibição de produtos feitos com trabalho forçado, deverão informar imediatamente as autoridades aduaneiras, as quais deverão recusar a sua entrada ou saída do mercado da União. Os operadores económicos passarão a estar obrigados a apresentar às autoridades aduaneiras informações que permitam a identificação dos produtos, assim como dados relativos ao fabricante ou produtor e fornecedores do produto. A Comissão irá especificar quais as informações que os operadores económicos devem prestar às autoridades aduaneiras.

Rede da União contra Produtos de Trabalho Forçado

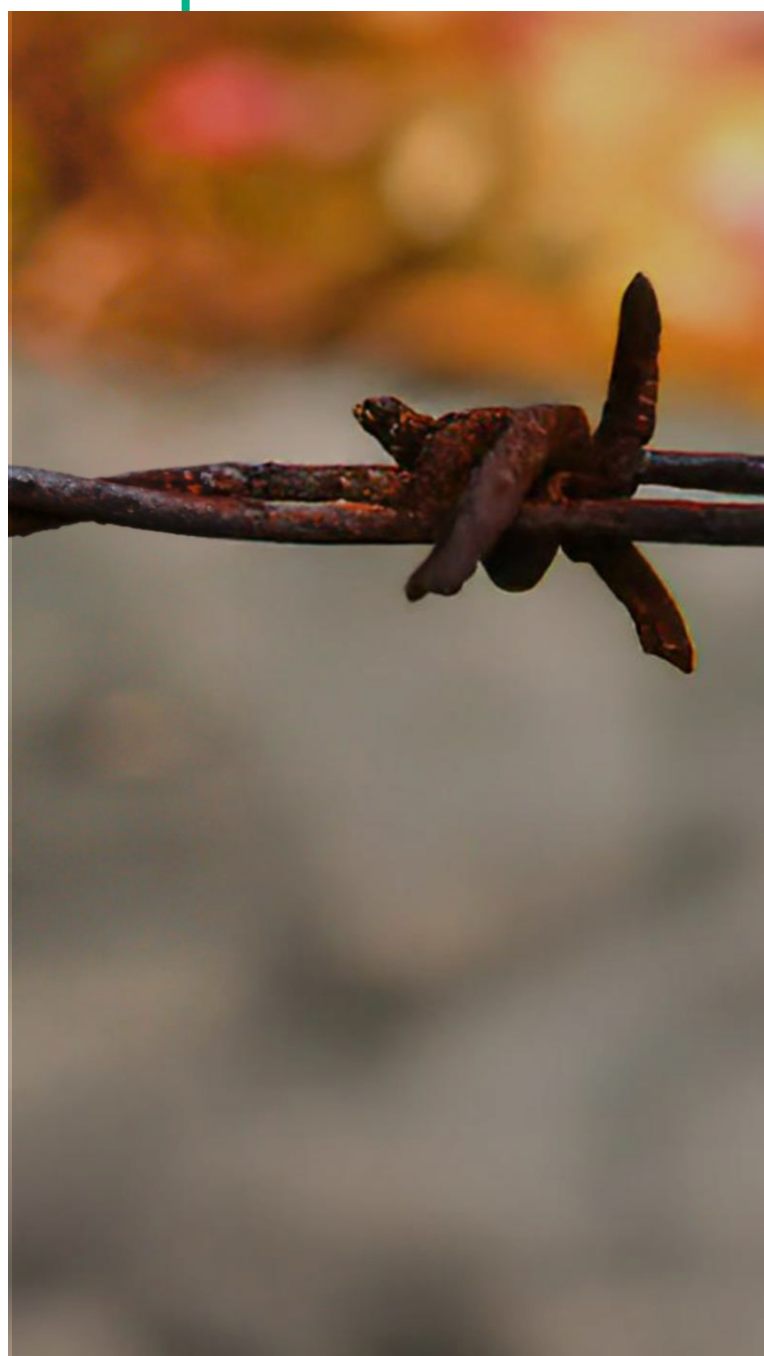
É criada uma Rede da União, que tem por finalidade servir de plataforma para a cooperação e coordenação entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes de cada Estado Membro, visando a aplicação uniforme do Regulamento no mercado da União.

Portal Único do Trabalho Forçado

É criado um sítio Web único que disponibilize ao público diversas informações relativas a trabalho forçado, entre as quais orientações da Comissão, a base de dados, decisões de proibição de produtos, ou ainda uma lista de fontes de informação relevantes para aplicação do Regulamento.

Aplicabilidade Temporal

O Regulamento torna-se aplicável a partir de 14 de dezembro de 2027, com exceção de algumas normas dirigidas aos Estados Membros e à Comissão, que entraram já em vigor.



Contactos



ISABEL GIÃO DE ANDRADE

IGA@VdA.PT